CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0693/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adrilles Jorge, que dispõe sobre a utilização de dispositivos sonoros internos nos veículos de transporte público coletivo para informar pessoas com deficiência visual sobre os pontos de parada.

De acordo com o projeto, os avisos deverão ser audíveis e claros, indicando os pontos de parada e o próximo ponto de parada do veículo de transporte público coletivo.

O projeto estabelece, ainda, que a implementação de suas disposições será obrigatória nos veículos de transporte público coletivo adquiridos a partir de sua vigência e gradual nos veículos já existentes.

A justificativa apresentada pondera que a deficiência visual impõe inúmeras barreiras e desafios cotidianos, estando entre as dificuldades mais significativas a dependência de terceiros para o uso do transporte coletivo, devido à ausência de informações claras e acessíveis que indiquem as paradas e os destinos dos veículos. Assim, o projeto tem como objetivo promover a inclusão e criar autonomia para as pessoas com deficiência visual, ao garantir a instalação obrigatória de dispositivos sonoros internos nos ônibus que operam no Município de São Paulo. Ressalta-se, ainda, que a implantação desses dispositivos contribui para a melhoria geral do serviço de transporte coletivo, facilitando a comunicação e organização do fluxo de passageiros.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

O projeto visa assegurar a acessibilidade de pessoas que possuem deficiência visual durante o uso do transporte público, e, neste sentido, volta-se notadamente à proteção das pessoas com deficiência e à adequação dos serviços públicos prestados à população.

No que tange à proteção de pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV), conferindo ao Município competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria (art. 30, II).

Quanto ao conteúdo do projeto, o art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelece competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos,

Matéria RELCOM 2370/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 09/10/2025 e juntado ao PL 693/2025 por Bianca Magalhães Lucchetti Menke. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=683173.

Matéria RELCOM 2370/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 09/10/2025 e juntado ao PL 693/2025 por Bianca Magalhães Lucchetti Menke. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=683173.

inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

Frise-se que a disponibilização de aviso sonoro nos veículos de transporte coletivo constitui ato que atende aos direitos das pessoas com deficiência visual, notadamente o direito à acessibilidade, conceituado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência como “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, destaques nossos).

Essa previsão do Estatuto da Pessoa com Deficiência está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e internalizado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, cujo artigo 9, item1, prevê a necessidade de tomada de medidas apropriadas por parte do Poder Público para assegurar a acessibilidade às pessoas com deficiência.

Referida Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional na forma do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, gozando de força normativa constitucional, o que demonstra a higidez e a compatibilidade desta propositura com nossa Carta Magna.

Oportuno observar que o projeto também encontra adequação sob o prisma da iniciativa, pois não há para a matéria previsão de inciativa reservada ao Executivo, devendo ser lembrado que a jurisprudência se consolidou no sentido de que ainda que gere despesas e crie atribuições para a administração, é válida a lei de iniciativa parlamentar desde que não interfira demasiadamente na atuação dos órgãos públicos, especificando detalhadamente sua forma de agir. Ressalte-se que, quanto ao ponto, o projeto não desce a minúcias, trazendo apenas previsões genéricas fundamentadas no dever de adequação dos serviços públicos, dever este inscrito na Constituição Federal (art. 37, § 3º, I); na Lei Orgânica do Município (art. 128, IV) e

Matéria RELCOM 2370/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 09/10/2025 e juntado ao PL 693/2025 por Bianca Magalhães Lucchetti Menke. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=683173.

no Código de Defesa do Consumidor que elenca entre os direitos básicos do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, X).

Importante registrar que também há jurisprudência consolidada no sentido de validar leis de inciativa parlamentar que preveem a adoção de providências pelo poder público a fim de concretizar os direitos das pessoas com deficiência, conforme evidenciam os arestos abaixo reproduzidos, a títulos ilustrativo, extraídos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade recentemente julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.635 de 08.03.2023 do Município de Santo André. **Instalação de placas em braile nas estações rodoviárias, pontos de embarque e desembarque e nas estações ferroviárias do Município, com indicação das linhas e roteiros de viagem, acompanhado de mapa tátil**. Competência legislativa. Norma cuja edição concretiza direitos fundamentais da pessoa portadora de deficiência. Manifesto o interesse local. **Disposições que se encontram em harmonia com normas federais e estaduais**, como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL nº 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), Lei nº 10.098/00, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/04, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade, e Lei Estadual nº 12.907/08, que consolida legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo. Legítimo exercício da competência legislativa municipal. Precedentes desta E. Órgão Especial**. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Orientação do E. STF. Organização administrativa. Ausência de vício. Medidas de proteção e inclusão social de pessoas portadoras de deficiência. Competência de todos os Poderes do Estado**. Inocorrência de interferência nos atos de gestão, reservados ao Chefe do Executivo. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes. **Equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviços públicos. Norma que não atribui à concessionária responsabilidade capaz de interferir no equilíbrio do contrato**. Obrigação que não se enquadra na definição do art. 124, II, 'd', da Lei Federal nº 14.133/21, na medida em que não caracterizado encargo imprevisível nem previsível com efeitos incalculáveis. Fonte de custeio. Indicação inexistente ou genérica que não implica inconstitucionalidade, mas eventual inexequibilidade no presente exercício. Precedentes. Ação improcedente. (ADI nº **2101295-12.2024.8.26.0000**, j. 04/12/24, destacamos)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 2º, caput, incisos I e II da Lei nº 9.815, de 26 de agosto de 2022, do Município de Jundiaí, de iniciativa

Matéria RELCOM 2370/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 09/10/2025 e juntado ao PL 693/2025 por Bianca Magalhães Lucchetti Menke. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=683173.

parlamentar, que "**exige, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva**" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – **Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo** – Ausentes quaisquer violações aos artigos 5º, 24 e 47 da Constituição Estadual, estando em consonância com os artigos 144, 277 e 280 do mesmo diploma - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.028, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024, DOMUNICÍPIO DE PIRACICABA, QUE "DISPÕE SOBRE A **INSTALAÇÃO DE UM DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE SEGURANÇA DENOMINADO 'BOTÃO DO PÂNICO' NAS ESCOLAS" AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRÍNCIPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES**. INAPLICABILIDADE DOART 113 DO ADCT. PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃOESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES AÇÃOIMPROCEDENTE (ADI nº 2213537-11.2024.8.26.0000, j. 30/04/25, destacamos)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Tietê contra a Lei Municipal nº 3.998/2024, que **obriga a disponibilização de cadeiras de rodas em escolas e repartições públicas do município**. Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da separação de poderes, além de criação de despesas sem fonte de custeio. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 3.998/2024 viola a Constituição do Estado de São Paulo ao impor obrigações ao Poder Executivo Municipal sem a devida iniciativa e fonte de custeio. III. Razões de Decidir 3. A lei visa assegurar acessibilidade e inclusão social, em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4. **Não há vício de iniciativa, pois a matéria de acessibilidade é de iniciativa comum e não exclusiva do Poder Executivo. A lei não interfere na estrutura administrativa ou na gestão de despesas**. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: **1. A legislação municipal que visa assegurar direitos fundamentais, como a acessibilidade, não usurpa competência privativa do Poder Executivo. 2. A criação de despesas sem interferir na estrutura administrativa não configura**

Matéria RELCOM 2370/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 09/10/2025 e juntado ao PL 693/2025 por Bianca Magalhães Lucchetti Menke. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=683173.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

vício de iniciativa. Legislação Citada: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 25, 47, II e XIV, 176, II, 144. Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Jurisprudência Citada: STF, ADI 472, Rel. Min. Edson Fachin, 22/06/2020. STF, Tema 917, Repercussão Geral. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2087669-23.2024.8.26.0000, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, Órgão Especial, j. 03/07/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2111837-65.2019.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 11/09/2019. (ADI nº 2178074-08.2024.8.26.0000, j. 19/03/25, destacamos)

Resta demonstrado, portanto, o alinhamento do projeto com o ordenamento jurídico.

Para aprovação o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para restringir o alcance do projeto aos veículos do transporte público coletivo municipal em atenção à autonomia dos demais entes federativos, consagrada no art. 18 da Constituição Federal, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0693/25.

Dispõe sobre a utilização de dispositivos sonoros internos nos veículos de transporte público coletivo municipal para informar pessoas com deficiência visual sobre os pontos de parada.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Deverão ser instalados dispositivos sonoros internos nos veículos de transporte público coletivo municipal, para informar aos usuários com deficiência visual os pontos de parada.

Art. 2º Os avisos deverão ser audíveis e claros, indicando os pontos de parada e o próximo ponto de parada do veículo de transporte público coletivo municipal.

Art. 3º Os veículos de transporte público coletivo municipal deverão:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

I – possuir equipamento que emita alerta no ponto de parada, sinalizando a chegada do ônibus ao ponto;
II – dispor de equipamento que permita a comunicação de solicitação de parada de forma acessível, por meio de botões, sistema de voz ou outro que permita a acessibilidade.

Parágrafo único. Sempre que possível, o equipamento mencionado no inciso I deverá informar o logradouro ou ponto de referência correspondente.

Art. 4º A implementação das disposições desta Lei será obrigatória nos veículos de transporte público coletivo adquiridos a partir de sua vigência e gradual nos veículos já existentes.

Art. 5º As normas técnicas e diretrizes para a implementação, fiscalização e manutenção dos dispositivos sonoros serão as editadas pelo Órgão Municipal competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 2370/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 09/10/2025 e juntado ao PL 693/2025 por Bianca Magalhães Lucchetti Menke. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=683173.